



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**LEI N.º 1.792/2019**

*Institui o programa denominado “Castrar é Cuidar” para o controle populacional de cães e gatos do Município Luiz Alves e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa denominado “Castrar é Cuidar” para a promoção do controle populacional de cães e gatos do Município de Luiz Alves, com a finalidade de garantir a segurança e o bem estar animal, a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

**Parágrafo único.** O programa instituído no *caput* deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Luiz Alves, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Luiz Alves, por meio da Unidade de Vigilância em Zoonose.

**Art. 2º** O programa tem os seguintes objetivos:

- I – promover o controle reprodutivo de cães e gatos, por meio de esterilização, na forma desta Lei;
- II – estimular a posse responsável por meio de ações de educação ambiental e sanitária;
- III – incentivar a adoção de animais;
- IV – evitar proliferação de doenças entre os animais;
- V – conter a população de animais abandonados;
- VI – evitar o impacto na dinâmica ecológica, seja pela ação predatória sobre outras espécies, bem como na transmissão de doenças causadas por cães e gatos para animais silvestres;
- VII – conter situações de maus tratos e abandono de animais;
- VIII – evitar acidentes de trânsito causados por animais abandonados, ataques e mordeduras;
- IX – fortalecer a vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses para a saúde pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – animal domiciliado: todo animal que possui um tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;

II – animal de rua: todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;

III – animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;

IV – animal comunitário: todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;

VI – tutor: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal;

VII – cuidador: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda e cuidados de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;

VIII – lar temporário: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a efetiva doação;

IX – maus-tratos: toda forma de ação ou omissão que cause lesão física e/ou psicológica ao animal, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, o artigo 225 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978;

X – protetor de animais: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe, dá abrigo temporário e cuidados a animais em condições de abandono, maus tratos ou feridos.

**Art. 4º** O controle populacional de cães e gatos, a ser promovido por meio do programa instituído pela presente Lei, será realizado por meio de esterilização destes animais.

§ 1º O procedimento de esterilização dos animais deverá ser realizado cirurgicamente, por médico-veterinário e em estabelecimentos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Veterinária de Santa Catarina – CRMV-SC, utilizando-se de métodos minimamente invasivos, comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal, sendo que:

I – em animais fêmeas, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de ovariosalpingohisterectomia – OSH;

II – em animais machos, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de orquiectomia.

§ 2º Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgico nos animais, serão necessários:

I – a comprovação de vacinação antirrábica;

II – a avaliação das condições físicas do animal, realizada pelo médico veterinário responsável pelo procedimento e, caso haja alguma impedimento, orientar o tutor, responsável ou adotante sobre as providências a serem tomadas;

III – providenciar procedimento pré-anestésico, anestésico e pós-cirúrgico, contemplando antibiótico, anti-inflamatório e analgésico, adequados à espécie e ao porte do animal.

§ 3º As fêmeas esterilizadas deverão receber uma marcação permanente não mutilante, a fim de identificar que o animal já realizou o procedimento, preferencialmente uma tatuagem na face interna da orelha do animal.

§ 4º O profissional responsável pela esterilização fornecerá ao tutor, responsável ou adotante um comprovante de que o animal passou pelo procedimento, contendo as seguintes informações:

I – local e endereço onde foi realizado o procedimento;

II – profissional responsável pelo procedimento;

III - espécie, porte, sexo, cor e idade exata, ou aproximada, do animal.

**Art. 5º** O procedimento de esterilização de cães e gatos será realizado, gratuitamente e, prioritariamente, e na ordem a seguir relacionada:

I - nos animais de rua, resgatados e abrigados por pessoas físicas, jurídicas ou instituições;





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

II - nos animais comunitários;

III - nos tutelados por entidades sem fins lucrativos atuantes no Município de Luiz Alves;

IV – nos animais pertencentes aos munícipes em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritos no Cadastro Único – CadÚnico junto à da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, é necessário que um representante da população local se responsabilize pela internação do animal, bem como para providenciar os cuidados pós-operatório.

§ 2º Para participar do programa, os interessados deverão realizar seu cadastro e o agendamento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, onde serão organizados de acordo com a prioridade, conforme previsto no *caput* deste artigo, e a ordem de inscrição.

§ 3º Os procedimentos cirúrgicos autorizados pela presente Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade financeira do Município, sendo os beneficiados atendidos conforme a ordem do cadastro previsto no parágrafo anterior.

**Art. 6º** Para a execução do programa, poderá o Poder Executivo Municipal realizar a contratação de clínicas veterinárias, devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina – CRMV-SC, atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, e a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários.

**Art. 7º** O Município de Luiz Alves poderá, ainda, subsidiar o montante de até 50% (cinquenta por cento) do valor da esterilização de seus animais aos munícipes com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, devidamente comprovados.

**Art. 8º** Poderá ocorrer, sazonalmente, campanhas visando determinadas localidades, levando-se em conta a necessidade, observadas as disposições previstas no artigo 2º da Lei Federal n.º 13.426/2017.

**Art. 9º** O programa “Castrar é Cuidar” englobará, ainda, o desenvolvimento de projetos e ações de educação continuada para conscientização e promoção da adoção e posse responsável de animais



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

domésticos, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades de proteção animal, bem como outras organizações não governamentais, governamentais, instituições e ensino, empresas públicas ou privadas.

**Art. 10.** Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, caso haja necessidade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em, 30 de outubro de 2019.

  
**MARCOS PEDRO WEBER**  
Prefeito Municipal

*Publicado no Diário Oficial dos Municípios de  
Santa Catarina – DOM, no Paço Municipal  
e no site da Prefeitura de Luiz Alves -  
[www.luzalves.sc.gov.br](http://www.luzalves.sc.gov.br)*

*Gilmar da Silva*  
*Secretário Municipal de Administração*

